

Processo: 1148399
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí
Exercício: 2022
Responsável: Wander Wilson Chaves
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO
VOTO VENCEDOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA –24/3/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 3/2022. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS POR FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES RELATIVOS À DESPESA COM PESSOAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. VERIFICAÇÃO DO RELATÓRIO E DO PARECER DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DE METAS DO PNE REFERENTES À UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR DAS CRIANÇAS DE 4 A 5 ANOS DE IDADE E À OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, e diante das razões expendidas no voto divergente do Conselheiro em exercício Conselheiro Hamilton Coelho, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Wander Wilson Chaves, prefeito municipal de Santa Rita do Sapucaí, no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;

- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao atual prefeito municipal que:
- a) utilize as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011, e no Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - b) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
 - c) envie as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*);
- IV) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- V) determinar ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, faça constar informações acerca do atendimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008;
- VI) determinar, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 do Regimento Interno, o arquivamento dos autos.

Votaram o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Vencido o Relator, Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, quanto à ressalva.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de março de 2026.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 24/3/2026**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Santa Rita do Sapucaí, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do prefeito Sr. Wander Wilson Chaves.

O responsável, solicitou, por meio de petição, a autorização para reenvio do módulo Balancete Contábil do Sicom, referente ao exercício de 2022. A Coordenadoria do Sicom sugeriu o indeferimento, entretanto, o então relator deferiu o pleito, conforme peças 2 a 5.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 7 a 21, pela aprovação das contas, com ressalva, tendo em vista o não cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente ao piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, contrariando o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República e na Lei Federal n. 11.738/2008 e apresentou sugestões de recomendações.

Em face do apontamento, o então relator determinou, à peça 22, a citação do responsável, que apresentou sua defesa às peças 26 a 43, conforme certidão de manifestação, à peça 44.

Em 28/4/2025, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, conforme peça 45.

A Unidade Técnica, em reexame, às peças 46 a 48, ratificou o seu entendimento inicial, tendo em vista que o apontamento não foi sanado.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 49, pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 e pela expedição das recomendações indicadas no relatório da Unidade Técnica, visando o aprimoramento da gestão municipal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos, às peças 7 a 21 e 46 a 48 e defesa às peças 26 a 43.

1. Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Informou que a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei n. 5.431/2021, autorizou o percentual de 30% para abertura de créditos suplementares. Informou, ainda, que existiram outras leis que autorizaram a abertura de créditos suplementares, quais sejam, Leis n. 5.444, n. 5.483, n. 5.496, n. 5.498, n. 5.505, n. 5.511 e n. 5.529, todas de 2022.

A Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 2.296.385,36, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, tais despesas não foram empenhadas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, razão pela qual afastou o apontamento.

Nos casos em que há abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, mas sem que haja o empenho das despesas, ou seja, não houve efetiva realização das despesas, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de afastar o apontamento, a exemplo dos Processos n. 1092135, 1095167, 1104101 e 1104715 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1120271, 1120595, 1120266, 1104301, 1120931, 1148314 e 1168045.

Dessa forma, não obstante tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 2.296.385,36, mas não houve a efetiva realização das despesas, desconsidero o apontamento.

Considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477 referentes às alterações orçamentárias por decretos, a Unidade Técnica não detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis.

2. Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 2,41% da receita base de cálculo. Assim, verificou que foi cumprido o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, posicionamento que ratifico.

3. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

3.1 Verificação da receita recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb e não aplicada no exercício

A Unidade Técnica informou que foi respeitado o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que foram creditados em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a educação básica pública, restando recursos no valor de R\$ 4.311,74, que representou 0,02%, para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

3.2 Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício

A Unidade Técnica informou que foi cumprido o percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, uma vez que foi aplicado 97,48% da receita base de cálculo para o fim mencionado, conforme estabelece o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República, e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

4. Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A Unidade Técnica verificou que a aplicação de recursos na MDE atingiu o percentual de 29,35% da receita base de cálculo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 212 da Constituição da República, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica, mediante análise da aplicação de recursos na MDE, constatou que, para pagamento das despesas, foi utilizada somente uma conta bancária específica (n. 0872-39382-7- BANCO DO BRASIL C39382-7), identificada e escriturada de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021, ora considerada como aplicação na MDE.

5. Aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

A Unidade Técnica verificou que a aplicação em ASPS atingiu o percentual de 20,79% da receita base de cálculo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 0872-8838-2- BANCO DO BRASIL e n. 0872-38679-0- BANCO DO BRASIL, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que, a partir de 2023, utilize apenas as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, para empenhar e pagar as despesas relativas às ASPS, e no empenho conste o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

5.1 Verificação da aplicação de recursos relativos ao resíduo de exercício anterior, conforme determinação do art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012

A Unidade Técnica verificou que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

6. Verificação do cumprimento dos limites relativos à despesa com pessoal

A Unidade Técnica verificou que a despesa total com pessoal correspondeu a 45,26% da receita base de cálculo, sendo 44,33% com o Poder Executivo e 0,93% com o Poder Legislativo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

7. Verificação do cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida

A Unidade Técnica verificou que a dívida consolidada líquida ao final de 2022 apresentou saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites previstos no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 3º, inciso II, da

Resolução do Senado Federal n. 40/2001. Assim, considerou que o Município cumpriu o disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, posicionamento que ratifico.

8. Verificação do cumprimento dos limites de operações de crédito

A Unidade Técnica verificou que as operações de crédito apresentaram saldo zero, ao final de 2022, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites previstos no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001. Assim, considerou que o Município cumpriu o disposto no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, posicionamento que ratifico.

9. Verificação do Relatório e do Parecer do Órgão de Controle Interno

A Unidade Técnica verificou que a conclusão do Parecer do Órgão de Controle Interno foi pela regularidade das contas. Ademais, verificou que o Relatório do Órgão de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

10. Verificação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica verificou o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE pelo Município, diante do estabelecido no art. 1º, inciso XIII, alíneas “a” a “c”, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022.

10.1 Meta 1 – Universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, até 2016

A Unidade Técnica verificou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), em desconformidade com a Lei Federal n. 13.005/2014, uma vez que alcançou o percentual de 93,79%. Assim, sugeriu recomendar ao gestor adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da mencionada meta.

Embora tenha sido regularmente citado, o responsável não se manifestou quanto ao descumprimento desta meta.

Em reexame, a Unidade Técnica destacou que, na análise inicial acerca do cumprimento da Meta 1 do PNE, até 2016, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, constavam 1.030 crianças nessa faixa etária, sendo que 966 se encontravam matriculadas na rede municipal de ensino, indicando um percentual de 93,79%.

Informou que a apuração da meta sob análise teve como parâmetro a população de 4 a 5 anos de idade retratada no Censo Demográfico de 2010, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tendo em vista que, em decorrência da pandemia de Covid-19, a coleta de dados que ocorreria em 2020 foi adiada, tendo sido efetivamente realizada no período de agosto de 2022 a maio de 2023, com a incorporação das revisões realizadas entre maio e julho de 2023, posterior à estruturação do sistema de análise de prestações de contas adotado por este Tribunal, para o exercício financeiro de 2022.

Assim, diante da ausência de dados atualizados acerca da população de 4 a 5 anos, a Unidade Técnica propôs recomendar ao gestor municipal que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta estabelecida.

Registrou que, ao consultar o Sistema IBGE de Recuperação Automática – Sidra, o Censo Demográfico de 2022 retratou que a população-alvo da referida meta, crianças de 4 a 5 anos de idade do Município, passou para 994, situação que, diante das 966 matrículas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual de 97,18%.

Destacou que, conhecido o dado atualizado da população-alvo, observou que o Município não cumpriu integralmente a meta de universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade. Assim, a Unidade Técnica ratificou sua sugestão de recomendação, ante a realidade descrita.

Tendo em vista o reexame da Unidade Técnica, quanto ao cumprimento da Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, e considerando que a Unidade Técnica verificou, a partir dos dados do censo escolar de 2022, o cumprimento do percentual de 97,18%, em que pese a existência de outras variáveis, entendo que a meta não foi integralmente cumprida.

Diante do exposto, determino ao gestor que cumpra a Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, tendo em vista que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas em exercício futuro.

Determino ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, faça constar informações acerca do atendimento da meta referente à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade constante do Plano Nacional de Educação, Lei Federal n. 13.005/2014.

10.2 Meta 1 – Ampliação da oferta de educação infantil em creches para crianças de até 3 anos de idade

A Unidade Técnica verificou que a Administração, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 44,83% do público-alvo, até o exercício de 2022, sendo que deverá atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, de acordo com o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.

Embora tenha sido regularmente citado, o responsável não se manifestou quanto ao descumprimento desta meta.

Em reexame, a Unidade Técnica destacou que, na análise técnica inicial acerca do não cumprimento da Meta 1 do PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos de idade, constavam 2.030 crianças nessa faixa etária, sendo que 910 se encontravam matriculadas na rede municipal de ensino, indicando um percentual de 44,83%.

Registrou que, ao consultar o Sistema IBGE de Recuperação Automática – Sidra, o Censo Demográfico de 2022 retratou que a população-alvo da referida meta, crianças de 0 a 3 anos de idade, do Município, alterou-se de 2.030 para 1.789, situação que, diante das 910 matrículas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual de 50,86%.

Embora conhecido o dado atualizado da população-alvo, ponderou que existem variáveis que interferem diretamente na apuração e que devem ser consideradas. Tendo em vista que, embora a matrícula escolar das crianças da faixa etária de 4 a 5 anos seja obrigatória, nos termos da Emenda Constitucional n. 59/2009, há a possibilidade de que parte dos alunos atendidos sejam residentes em outros municípios.

Dessa forma, para efetuar uma análise conclusiva, teria que ser apurado, caso instituído pelo Município, o cadastro escolar, instrumento representativo do conjunto de atividades que compõem o processo de encaminhamento de um candidato a uma vaga na rede pública de ensino e que pode oferecer ao poder público condições de proceder ao planejamento escolar e atender à demanda efetiva do público-alvo.

Diante do exposto, a Unidade Técnica retificou seu posicionamento inicial e indicou que o Município cumpriu a Meta 1 do PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos de idade, posicionamento que ratifico.

Tendo em vista o reexame da Unidade Técnica, com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, recomendo ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei Federal n. 13.005/2014, até o final de 2025, fim da vigência do Plano Nacional de Educação, conforme a Lei n. 14.934/2024, de forma que o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

10.3 Meta 18 – Verificação da observância do piso salarial nacional

A Unidade Técnica verificou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pela Portaria do Ministério da Educação n. 67/2022, quanto ao piso salarial nacional.

Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor municipal para adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional.

Em defesa, o responsável alegou que, de acordo com a legislação municipal, mais especificamente a Lei Complementar n. 117/2021, a carga horária dos profissionais do magistério do município é de 24 horas semanais, e não 40 horas. Destacou que a Lei Municipal n. 5.434/2021 autorizou o Poder Executivo a equiparar o vencimento inicial de alguns cargos, proporcionalmente à carga horária, ao piso nacional estabelecido para 40 horas semanais. Assim, o piso salarial proporcional às 24 horas semanais corresponde a R\$ 2.307,38.

Por fim, informou que nenhum profissional do magistério municipal recebeu remuneração inferior ao piso salarial proporcional, conforme documentação anexada pelo responsável e constante do Portal da Transparência do município, razão pela qual requereu o acolhimento da defesa e o arquivamento do procedimento por ausência de irregularidade.

A Unidade Técnica, em seu reexame, quanto à análise do piso salarial profissional nacional, salientou que utilizou uma forma diferenciada em relação aos exercícios anteriores. A metodologia adotada foi a base de dados das informações fornecidas pelo município no sistema Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG. Foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais. Assim, foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário-mínimo vigente em 2022 (R\$ 1.212,00), sempre observando a proporção de 40 horas semanais.

Informou que a apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo compreendido considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

Destacou que, nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Essa forma de apuração foi adotada, uma vez que, nos meses relativos ao início e ao fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

Adotadas tais diretrizes, apurou que o valor pago pelo Município foi de R\$ 2.798,98, quando o mínimo exigido seria de R\$ 3.845,63, portanto, abaixo do piso nacional.

Salientou que, no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, o estudo técnico adotou como parâmetro de análise para avaliar o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério/Educação Básica definido em lei municipal. Caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, ensejava recomendação ao gestor.

A Unidade Técnica opinou pela ressalva das contas, diante da mudança de metodologia anteriormente exposta, especificamente aplicada para o exercício financeiro de 2022, nas análises que redundaram no descumprimento do piso salarial dos profissionais da educação básica pública, apurado a partir dos dados declarados por meio do CAPMG.

Tendo em vista os argumentos do responsável, a Unidade Técnica promoveu consulta ao CAPMG, para a carga horária semanal cadastrada de 44 horas e apurou a remuneração de R\$ 3.078,88, no mês de maio de 2022, valor este inferior ao piso salarial, que correspondia a R\$ 3.845,63.

Desse modo, a Unidade Técnica ratificou seu posicionamento da análise inicial e concluiu que não foi observado o piso salarial profissional nacional previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pelo Governo Federal por meio da Portaria n. 67/2022.

Diante do exposto, ratifico o posicionamento da Unidade Técnica e determino ao gestor que cumpra a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício.

Determino ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, conste informações acerca do atendimento da meta referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008.

11. Balanço Orçamentário

A Unidade Técnica efetuou o confronto das informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas ao Sicom por meio do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com as do Módulo Instrumento de Planejamento (IP), no tocante à previsão inicial de receitas e à fixação de despesas, e com as do Módulo Acompanhamento Mensal (AM), quanto à realização de receitas e de despesas.

A Unidade Técnica, após o confronto das informações mencionadas, verificou que houve divergências entre as receitas municipais em um ou mais módulos citados, o que indica que não há compatibilidade no envio das informações. Verificou, ainda, que não houve divergências entre as despesas municipais em um ou mais módulos citados, o que indica que há compatibilidade no envio das informações.

Assim, sugeriu recomendar ao gestor que envie as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*), posicionamento que ratifico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, no exercício de 2022, Sr. Wander Wilson Chaves, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 86, inciso II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, tendo em vista o descumprimento da Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, uma vez que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014, bem como o descumprimento da Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, conforme o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, recomendo ao atual prefeito municipal:

- utilizar as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- enviar as informações por meio do Sicom, observando a fidedignidade dos dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, ou seja, as informações relativas às receitas constantes do Balanço Orçamentário dos Módulos DCASP, IP e AM devem ter conformidade, a fim de garantir a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade aos usuários das informações contábeis, seja para processos decisórios, prestação de contas ou responsabilização (*accountability*).

Determino ao atual prefeito municipal:

- cumprir a Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, tendo em vista que o prazo estabelecido foi o exercício de 2016, nos termos da Lei Federal n. 13.005/2014, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício;

- cumprir a Meta 18 do PNE, referente à observância do piso salarial nacional, para os profissionais da educação básica pública, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, ou justifique a impossibilidade de cumpri-la, bem como cientificá-lo de que o não cumprimento desta determinação poderá resultar na rejeição das contas no próximo exercício.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Determino, ainda, ao Órgão de Controle Interno que, no relatório da prestação de contas anual, faça constar informações acerca do atendimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional da Educação, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e 11.738/2008.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente,

Nas prestações de contas de 2022, considerando a fragilidade de instrução para análise do cumprimento da Meta 1-A, tenho votado pela aprovação com ressalvas apenas nas hipóteses em que, embora oportunizada a defesa, o gestor não comprova o cumprimento da Meta 18 do PNE.

Nesse sentido, rogo vênias ao relator para aprovar as contas sem a aposição de ressalvas, pois confirmei o cumprimento da meta a partir dos documentos juntados pelo responsável e mediante acesso ao portal eletrônico do município.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu vou pedir vênias ao Relator para acompanhar a divergência aberta agora pelo Conselheiro Hamilton Coelho.

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO. VENCIDO O RELATOR QUANTO À RESSALVA.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

am/dg